



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302566

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2088320-21.2025.8.26.0000 – Franca
Agravante: Arteris S/A.
Agravado: Djalma Aparecido de Andrade

Monocrática
nº 33.977

**Agravo de Instrumento. Processual Civil.
Competência.**

Ação de rito comum – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Franca – Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante – Competência para apreciação do recurso contra decisão do Juizado Especial é do Colégio Recursal – Recurso inadmissível.

Não se conhece do recurso, declinando-se de competência.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca (sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública) que, nos autos da ação de rito ordinário movida por Djalma Aparecido de Andrade em face de Arteris S/A., rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Postula a reforma do *decisum*.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido, porquanto não ostenta a Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, competência recursal.

Cumpre observar, de pronto, que a demanda foi apreciada pelo juízo *a quo* sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, azo porque a competência recursal é do Colégio Recursal, ao qual compete processar e julgar recurso interposto contra decisão proferida pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Franca.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso interposto, vez que inadmissível, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a remessa dos autos ao Colégio Recursal.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator